



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915462/2009-65
Recurso nº - Voluntário
Resolução nº **3801-000.447 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMARGO CORREIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram a presente resolução

Flavio de Castro Pontes, Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavio De Castro Pontes, (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl, Relator

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 07239.09844.170809.1.3.04-0102, transmitido pela CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A., em 17/08/2009 através da qual declarou compensação no montante de R\$17.874,73, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 16/01/2007.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849856957 (fl. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou em 07/12/2009 Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos.

A DRJ de São Paulo negou o pedido da contribuinte consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Data do fato gerador: 16/01/2007

Ementa:

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. *A mera alegação da existencia do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do ddbito decorrente de compensação não homologada.*

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO. *Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.*

ÔNUS DA PROVA. *Compete ao interessado ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.*

São os livros fiscais e contábeis mantidos pela contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

DA OFENSA À VERDADE MATERIAL, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É atribuição do julgador, antes de proferir decisão em processo administrativo fiscal, buscar a verdade material não se contentando apenas com os dados trazidos aos autos pelos sujeitos envolvidos na lide.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência quando o ato administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada apresentou o presente recurso voluntário que se vale das seguintes alegações:

Que o presente requerimento administrativo foi apresentado pela Requerente com o objetivo de ter compensado "valor pago a maior" a título de COFINS no mês 12/2006.

Que, mesmo tendo a Requerente retificado a DCTF antes da apresentação do pedido de compensação eis que a DCTF retificadora foi apresentada em 28/07/2009 (doc. 02) e o PER/DCOMP em 17/08/2009, esta não teve homologado seu crédito.

Que houve uma evidente distorção frente à situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida, por meio da presente decisão, a efetuar o recolhimento de tributo que, em verdade, foi regularmente compensado em créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material.

Processo nº 10880.915462/2009-65
Resolução nº **3801-000.447**

S3-TE01
Fl. 142

Que a manutenção da decisão recorrida não leva em conta a verdade material dos fatos, eis que se apega às formalidades para desconsiderar os dados reais da contabilidade da Requerente, culminando numa cobrança desconexa à sua realidade fática e contábil.

Que o seu crédito está comprovado no Termo de Verificação Fiscal que anexa aos autos.

À final, requer seja homologada a compensação.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como se pode abstrair do relatório a Recorrente pretende compensar crédito decorrente de recolhimento a maior ou indevido de COFINS (Código de Receita 5856), que teria ocorrido em 07/01/2007, para quitação de débito próprio de IRRF (Códigos de Receita 0561) e para isso apresentou, como prova de seu direito dois documentos: o um DCTF retificadora de fls. 46 e um termo de verificação fiscal juntado com o Recurso Voluntário às fls. 106/119.

Ambos os documentos estão juntados parcialmente, entretanto demonstram que existe diferença paga a maior.

O que é certo é que, do mesmo modo que não existe meia grávida, não existe meia prova, ou se prova, ou não se prova. Não há no presente processo prova adequada quanto ao crédito da contribuinte, nem prova quanto à negativa da fazenda.

A verificação fiscal é indício da existência do direito, entretanto em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem faça o levantamento dos valores dos créditos da contribuinte, com base na escrituração fiscal e contábil cientificando-se a Recorrente do resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator